



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0700663-68.2016.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA MORORO

RÉU: HOME HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA - HOSPITAL HOME, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

Narra o requerente, em síntese, que, no dia 04 de janeiro de 2016, dirigiu-se até o estabelecimento do primeiro requerido, HOME HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA, onde seria submetido a uma cirurgia de “retirada do fio metálico no polo interno inferior da patela”. Afirma que realizou os procedimentos pré-operatórios, inclusive, o jejum por mais de 12 (doze) horas. Relata que, ao chegar no HOME HOSPITAL, foi-lhe informado por prepostos deste que a cirurgia agendada não seria realizada em virtude da extinção do vínculo negocial até então existente entre o primeiro réu e a segunda demandada - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A - operadora de plano de saúde contratado pelo autor para cobertura de suas despesas médicas. Informa que, no mesmo dia da recusa de atendimento pelo HOME HOSPITAL (04/01/2016), entrou em contato com a AMIL, ao que lhe foi informado que não havia qualquer problema em relação ao convênio estabelecido entre os demandados e que o procedimento cirúrgico poderia ter ocorrido normalmente. Afirma que os demandados causaram-lhe transtornos e aborrecimentos que ensejam a reparação pelos danos morais sofridos. Requer, desse modo, sejam os requeridos condenados a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 17.600,00.

É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cumprido, inicialmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo HOME HOSPITAL, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, a presença das condições da ação deve ser apreciada pelo disposto na petição inicial. Assim, verifica-se das alegações que a parte é legitimada a compor o pólo passivo da lide, de modo que a existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito a ser oportunamente enfrentada.

Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

A espécie dos autos envolve a verificação de eventual responsabilidade das empresas réas pelo cancelamento, sem prévio aviso, da cirurgia a que se submeteria o autor perante o HOME HOSPITAL,

mediante custeio das despesas pela segunda demandada (AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que os demandados são fornecedores de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Restou incontroverso nos autos, ante o reconhecimento pelos próprios requeridos, art. 374, inc. II, do CPC/2015, que o procedimento cirúrgico regularmente agendado pelo autor junto ao HOME HOSPITAL para “retirada do fio metálico no polo interno inferior da patela” não foi por esta realizado.

Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida nos autos, conclui-se, a partir dos e-mails colacionados pelo HOME HOSPITAL de cobrança e de aviso de rescisão enviados à AMIL (Id. 2478367), que a recusa do primeiro demandado em realizar o procedimento cirúrgico em questão decorreu da rescisão do convênio existente entre o HOME HOSPITAL e a AMIL, segunda ré, responsável financeiro pelos custos de tal operação médica. Constatou-se, a partir dos referidos e-mails, que a relação negocial existente entre os demandados havia sido extinta em razão da inadimplência da segunda requerida, o deixar de repassar ao HOSPITAL HOME as despesas que este realizava com o atendimento dispensado aos segurados daquela operadora de plano saúde.

Todavia, em que pese os judiciosos argumentos expendidos pelo Hospital requerido a justificar a não realização do procedimento cirúrgico no autor, não se pode olvidar que a ele incumbia cientificar, previamente, o requerente acerca da impossibilidade de realização da cirurgia agendada mediante a cobertura do plano de saúde por ele contratado junto à AMIL.

Tal incumbência de notificar o autor acerca do descredenciamento do HOME HOSPITAL de sua rede credenciada, competência, igualmente, à AMIL, que tinha ciência inequívoca da rescisão promovida pelo primeiro demandado, sob a alegação de inadimplência em relação ao convênio celebrado entre os réus, conforme se verifica das cópias de e-mails colacionados sob o Id. 2478367.

Desse modo, a ausência de informações adequadas e claras acerca de todas as condições dos serviços prestados pelos réus configura falha na prestação do serviço por violar direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida, portanto, a responsabilidade civil dos requeridos por ter sido o autor surpreendido, na data programada para a realização da cirurgia, com a notícia de que seria inviável a realização do procedimento médico mediante a cobertura contratada com a AMIL, impõem-se-lhes reparar os prejuízos causados ao autor diante de suas condutas.

Nesse contexto, conquanto perfilhe o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não tem o condão de romper o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, no caso vertente, tem-se que o sofrimento suportado pelo autor em decorrência da conduta ilícita dos requeridos ultrapassou os limites do simples aborrecimento do cotidiano para alcançar os direitos de sua personalidade.

A angústia vivenciada pelo requerente não pode ser ignorada ou equiparada às chateações do dia-a-dia, na medida em que não se pode olvidar que o cancelamento da cirurgia do autor para “retirada do fio

metálico no polo interno inferior da patela” causaram-lhe, inegavelmente, sentimento de frustração e angústia, suficientes para afetar o equilíbrio e a paz de espírito do autor. Cabível, portanto, no caso ora sub judice, a reparação pretendida.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de indenização por danos morais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes..

Ceilândia, 22 de julho de 2016 14:26:45.

